



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.770.0001-58**

LEI Nº. 235, de 10 de agosto de 2017.

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO  
POR TEMPO DETERMINADO  
PARA ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, NOS  
TERMOS DO INCISO IX, AO ART.  
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

**I** – à assistência de situação de emergência ou calamidade pública;

**II** – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;

**III** – à admissão de professor substituto;

**IV** – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

**a)** somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

**b)** a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.770.0001-58**

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

**V** – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

**VI** – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

**VII** – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

**VIII** – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

**IX** – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

**X** – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portando, de concurso público;

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

**I** – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

**II** – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

**III** – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a (02) dois anos;

**IV** – na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo de inciso I deste artigo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.770.0001-58**

V – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º;

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância a da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

**I** – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

**II** – inexistindo a estabilidade de qualquer tipo;

**III** – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;

**IV** – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

**I** – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

**II** – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contratado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.612.770.0001-58**

**III** – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo Único** – Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 10º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

**I** – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

**IV** – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

**V** – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único:** A inobservância do dispositivo nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de RIACHÃO/PB, 10 de agosto de 2017.

**FÁBIO MOURA DE MOURA**  
**Prefeito Municipal**